TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0060905-58.2026.8.19.0000

PACIENTE: GUSTAVO BERNALDO DOS SANTOS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de **GUSTAVO BERNALDO DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal nº 0846809-02.2026.8.19.0001, narrando a impetração, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de receptação simples, por duas vezes, em concurso material (art. 180, caput, na forma do art. 69, ambos do Código Penal), encontrando-se recolhido preventivamente. Sustenta a nulidade do flagrante e a ilicitude dos atos subsequentes, ao argumento de que os policiais militares empregaram força física desnecessária e agressões corporais durante a abordagem, circunstância que afirma estar registrada em câmeras operacionais e confirmada por laudo pericial do IML. Aduz a carência de fundamentação concreta e contemporânea do decreto prisional e da decisão que indeferiu sua revogação, asseverando que a autoridade coatora lastreou a segregação em ilações genéricas sobre a ordem pública e em atos infracionais pretéritos. Destaca que o paciente é primário, ostenta ocupação lícita como trabalhador autônomo, reside em endereço fixo e possui quatro filhos dependentes de seus cuidados. Invoca o princípio da homogeneidade ante a desproporcionalidade da medida extrema em delito patrimonial praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, afirmando a plena suficiência de cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura ou sua substituição por medidas alternativas e, no mérito, a concessão definitiva da ordem mandamental.

A concessão de provimento liminar em sede de habeas corpus consubstancia providência de caráter excepcionalíssimo, reservada a casos de manifesta ilegalidade, patente teratologia ou evidente abuso de poder perceptíveis de plano, hipóteses que não se verificam demonstradas neste estágio cognitivo preambular.

Em cognição sumária, no que concerne à alegação de violência policial praticada por ocasião da captura, a perquirição acerca da dinâmica dos atos de abordagem e seus eventuais reflexos na higidez probatória reclama instrução documental completa e exame aprofundado, mostrando-se incabível o relaxamento da prisão em sede

ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA:19596 Assinado em 23/09/2026 15:17:38
Local: GAB. JDS. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

puramente delibativa e inaudita altera parte, sem prejuízo da apuração dos fatos nas esferas correicionais e investigatórias cabíveis.

De igual modo, afigura-se prematuro afastar o juízo de cautelaridade externado pela autoridade judiciária de primeiro grau. A denúncia atribui ao paciente a prática, em tese, de dois delitos de receptação em cúmulo material, o que, somadas as reprimendas máximas em abstrato, supera o patamar de quatro anos previsto no art. 313, I, do CPP. Ademais, a decisão impugnada apontou elementos indicativos de risco à ordem pública e reiteração comportamental, não se revelando teratológica a manutenção da custódia para conter a reincidência em ilícitos patrimoniais.

Noutro giro, a invocação do princípio da homogeneidade não autoriza a soltura sumária do paciente, porquanto a fixação de regime prisional brando e a concessão de benesses despenalizadoras constituem matéria atinente à dosimetria final da pena, insuscetível de antecipação prognóstica segura na via estreita e preliminar do writ. As condições subjetivas abonadoras alegadas pela defesa, tais como a primariedade e a residência fixa, também não obstam, por si sós, a decretação ou manutenção da segregação cautelar quando presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Mostra-se imperativo, portanto, coligir aos autos os esclarecimentos da autoridade judiciária de piso e a manifestação da Procuradoria de Justiça para que o órgão fracionário colegiado possa examinar o mérito mandamental em sua inteireza.

Ausentes os pressupostos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, **INDEFIRO** O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de 48 horas, na forma do art. 662 do CPP.

Com a juntada das informações, abram-se vistas à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do art. 664 do estatuto adjetivo penal.

P.I.

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ